



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13404.720027/2015-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.009 – Turma Extraordinária / 1ª Seção**
Data 06 de dezembro de 2017
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente PADILHA AGROPECUARIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, nos termos do relatório e voto a seguir, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para:

a) intimar a instituição bancária a confirmar o recolhimento em 19/06/2013, no importe de R\$513,85 (e-fl. 07);

b) atestar se o recolhimento foi suficiente para a quitação do débito citado (COFINS, código de receita 2172, do período de apuração 05/2013).

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2015, tendo-se em vista a existência de débito (COFINS, código de receita 2172, do período de apuração 05/2013) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil -

RFB, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 12/14) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o débito que deu causa ao indeferimento não foi pago.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 25/02/2016 (e-fl. 16) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 24/03/2016 (e-fl. 32), em que aduz, em resumo, que pagou de fato o débito na época devida.

O documento de arrecadação (e-fl. 07) que o recorrente afirma referir-se a recolhimento em 19/06/2013, no importe de R\$513,85, não foi confirmado pelo sistema de arrecadação da Receita Federal.

Neste sentido voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem envie esforços no sentido de averiguar a idoneidade do documento citado, para :

a) intimar a instituição bancária a confirmar o recolhimento em 19/06/2013, no importe de R\$513,85 (e-fl. 07);

b) atestar se o recolhimento foi suficiente para a quitação do débito citado (COFINS, código de receita 2172, do período de apuração 05/2013).

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa